HABEAS CORPUS Nº 502.958 - SP (2019/0098284-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO
ADVOGADO	:	CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO - SP286948
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	BRUNA FERNANDA RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de BRUNA FERNANDA RIBEIRO contra decisão de Desembargador integrante do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que indeferiu a liminar no HC n. 2110987-45.2018.8.26.0000.

Nesta via, o impetrante alega inexistir motivação suficiente para justificar o indeferimento da prisão domiciliar à paciente, visto que a apenada possui uma filha de cinco anos de idade.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja deferida a prisão domiciliar à sentenciada.

É o relatório.

Esta Corte Superior, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que *"não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância"* (AgRg no HC 252.412/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 9-10-2012, DJe 17-10-2012), destacando que *"O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador"* (AgRg no HC 300.610/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4-9-2014, DJe 15-9-2014).

E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular. É que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito liminar, pois a autoridade tida como coatora não entendeu presentes os requisitos necessários para a concessão sumária da ordem, tecendo ainda as seguintes considerações (fls. 48/49):

> *A medida liminar cm habeas corpus, por não prevista expressamente entre os art. 647 a art. 667, todos do Código de Processo Penal, é excepcional, razão pela qual está reservada para os casos em que avulta flagrante o constrangimento ilegal. E essa não é a hipótese dos autos.*
> *Ademais, a análise do pedido revela-se inadequada à esfera da cognição sumária, haja vista confundir-se com o mérito, reservando-se à Colenda Turma Julgadora a solução da questão em toda a sua extensão.*
> *Outrossim, verifico não demonstrados regularmente, de pronto, o fumus boni iuris e o periculum in mora, necessários para concessão da liminar.*

> *Vale consignar que consta da denúncia que a Paciente guardava 130 tijolos de maconha (quase 120 kg) e 545g de "cracka indicar, ao menos em tese, a necessidade da medida neste momento.*
> *Nessa medida. INDEFIRO a liminar requerida. Processe-se o presente writ, requisitando-sc Informações, ouvindo-se, em seguida, a d. Procuradoria Geral de Justiça.*

Assim, os argumentos lançados pela autoridade apontada como coatora, em cotejo com os elementos que instruem os presentes autos, autorizam a conclusão do acerto do indeferimento da medida sumária, para manter, ao menos por ora, a segregação cautelar da paciente.

Além disso, mister destacar que o revolvimento dessa questão certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator